



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21056.73513-09

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.546, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.546, de 2020:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 48

§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e reuniões das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e reuniões de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se omitido este, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em

locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados e comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

.....
§ 4º A convocação de que trata o § 1º do caput deste artigo somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de sessenta por cento dos associados. Em caso contrário, deverá ser feita nova convocação.

§ 5º Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias gerais poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia.

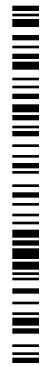
Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, as pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil normalmente precisam realizar reuniões e assembleias gerais para determinadas finalidades. Assim, em muitos casos, os participantes precisam deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá permanecer reunidos para votar e deliberar.

Ocorre que, neste momento, medidas e recomendações de isolamento e distanciamento sociais foram e continuam sendo adotadas pelo



SF/21056.73513-09

Poder público para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19 - cuja letalidade já restou amplamente demonstrada no Brasil e por todo o mundo.

É certo que tais medidas ou recomendações trazem dificuldades significativas para a realização de reuniões e de assembleias presenciais por pessoas jurídicas de direito privado. Em virtude disso, foram até editadas as Lei números 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigos 4º e 5º), e 14.030, de 28 de julho de 2020, a fim de estabelecer normas para flexibilizar temporariamente a obrigação de realização de reuniões e de assembleias gerais, bem como para permitir a sua realização por meios eletrônicos com participação e voto à distância, observados os termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo da União, conforme cada caso.

A pandemia da Covid-19, que possivelmente ainda persistirá por algum tempo, reforçou a importância de aproveitarmos a capacidade tecnológica já existente para propiciar segurança à participação e ao voto em reuniões e assembleias. Essa é uma evolução necessária para além das situações de emergência em saúde pública, pois tem o intuito de desburocratizar e de facilitar a vida das pessoas naturais jurídicas.

A emenda ora proposta pretende acrescentar nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 do Código Civil a expressão “*reuniões*”, visto que nem todas as entidades realizam assembleias gerais.

Além disso, suprime-se os artigos 2º e 3º do projeto ora em debate, tendo em vista a liberdade de auto-organização dessas entidades, uma vez que tais dispositivos impõem pautas obrigatórias para as assembleias gerais que, por alguma razão, não se realizam, gerando burocracia a mais para as organizações – podendo até levar à judicialização desnecessária. Tal imposição para que ato constitutivo da organização delibere sobre o modo de organizar suas reuniões é desnecessária, posto que ela é livre para se auto organizar. A própria redação proposta para o § 2º do art. 48 do Código Civil já estabelece a forma de lidar com o tema, autorizando as assembleias e reuniões por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva, salvo proibição específica no ato constitutivo.

Adicionalmente, propõe-se medida dirigida a abolir a obrigação ainda hoje prevista em lei tocante à publicação em jornal impresso do edital de convocação das assembleias gerais das cooperativas (de que trata o § 1º do caput do art. 38 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971), levando-

SF/21056.73513-09

se em conta a evolução observada ao longo dos últimos anos nos meios de comunicação concernente à diminuição acelerada da circulação e leitura de jornais impressos pela grande maioria da população. A medida é coerente, também, à necessidade de se atuar, neste momento, para cortar custos associados a uma publicação que hoje em dia já se revela pouco relevante.

Certo de que a importância desta emenda e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/21056.73513-09